CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01036/2024-68

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado da Bahia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET. RECURSOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DE EDUCAÇÃO. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal no Estado da Bahia para definir a atribuição para investigar supostas irregularidades em contratos de fornecimento de *internet* para Secretarias Municipais de Caatiba/BA, mediante emprego de verbas federais do SUS, SUAS e do Fundo Municipal de Educação.

2. Notícia de Fato instaurada na origem para apurar denúncia de supostas irregularidades nos processos licitatórios e prática, em tese, do delito de lavagem de capitais referentes à contratação e ao fornecimento de *link* de *internet* para várias secretarias municipais. Execução de contratos que teria envolvido o dispêndio de recursos SUS, além de verbas do SUAS e da Educação

3. A investigação quanto à suposta malversação de verbas federais repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos Estados e Municípios – inclusive na modalidade de transferência "*fundo a fundo*" – caracteriza

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

o interesse federal, a ensejar o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para o aprofundamento das investigações penais do caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do CNMP (STJ - AgRg no CC n. 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 18/5/2020; e CNMP - Conflito de Atribuições – CA n° 1.00955/2024-04, Relator: Engels Augusto Muniz).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal, em Vitória da Conquista/BA, para prosseguir na condução da investigação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01036/2024-68

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (Procuradoria-Geral de Justiça)

SUSCITADO: Ministério Público Federal em Vitória da Conquista/BA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se postula que o Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP[1].

2. Ofício do Ministério Público Federal, em Vitória da Conquista/BA, instaurou a Notícia de Fato nº 1.14.007.000137/2023-58, em razão da Manifestação nº 20230030630 (fl. 14), na qual Vereador de Caatiba/BA narrou ocorrência de supostas irregularidades nos processos licitatórios e lavagem de dinheiro referentes à contratação e ao fornecimento de *link* de *internet* para várias secretarias municipais.

3. O Procurador da República declinou da atribuição (fls. 121 a 122) por entender, em síntese, "*que a conduta descrita não revela, sequer de forma indiciária, que bens ou interesses da União sejam afetados, de modo que a situação em apreço não se enquadra no rol de competência da Justiça Federal, previsto no art. 109, da Constituição Federal*".

[1] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

4. Após a declinação de atribuição pelo Ministério Público Federal, os autos foram recebidos pela Coordenação da Promotoria de Justiça Regional de Vitória da Conquista/BA (comarca que compreende o Município de Caatiba/BA). Posteriormente, em razão do suposto envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Sra. Maria Tânia Ribeiro Souza, Prefeita Municipal), os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia.

5. Após a análise do feito, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos da Bahia suscitou o conflito de atribuições (fls. 1409/1428) por entender que a execução dos contratos firmados entre o Município de Caatiba/BA, através da Prefeitura, durante o período investigado, envolveu dispêndio de recursos "*do SUS (Saúde 15%), além de verbas do SUAS e da Educação, caracterizando a atribuição federal para o tratamento penal do caso, conforme recente evolução jurisprudencial sobre o tema*" (fl. 1412).

6. Distribuíram-se os autos a este Relator em 17 de setembro de 2024.

7. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por se entender que os autos estão suficientemente instruídos (art. 152-D do Regimento Interno do CNMP).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

8. O conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

9. O presente caso trata de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA) e do Ministério Público do Estado da Bahia (Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia).

10. O objeto do procedimento apuratório consiste na investigação de eventuais crimes em processos licitatórios, envolvendo empresas que prestam o serviço de fornecimento de *internet* ao Município de Caatiba/BA.

11. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

12. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição da República[2] que a competência cível da Justiça Federal se estabelece em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual, ou seja, a competência absoluta se dá em razão da pessoa (*ratione personae*), caracterizada pela presença dos entes indicados na norma constitucional, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

[2] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

13. Por outro lado, o citado dispositivo constitucional estabelece no inciso VI[3] a competência penal da Justiça Federal, notadamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

14. Na instrução deste procedimento, verifica-se que, nos "*Processos de Pagamento*" às empresas investigadas, constam como unidades o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Educação, todos custeados com recursos da União.

15. Nesse contexto, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos Estados e Municípios – inclusive na modalidade de transferência "*fundo a fundo*" – assumem interesse da União em sua aplicação e destinação, conforme se observa da leitura do seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. **Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de**

[3] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.

2. **O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.**

3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> 4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".
> 5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (Grifos nossos) (STJ - AgRg no CC n. 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

16. No mesmo sentido, o CNMP já decidiu ser de atribuição do MPF situações em que as verbas repassadas do SUS ostentarão interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização, *in verbis:*

> "CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VERBAS REPASSADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VERBAS QUE CONSERVAM O INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.
> 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato na qual se apuram supostas irregularidades em procedimento licitatório com verbas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

repassadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Ainda que os valores repassados representem parte dos recursos utilizados no procedimento questionado, é mantida a atribuição do MPF em razão de as verbas repassadas no âmbito do SUS ostentarem interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho. 3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP".

(Conflito de Atribuições – CA n° 1.00955/2024-04, Relator: Engels Augusto Muniz).

17. Idêntico raciocínio se aplica à suposta malversação de verbas oriundas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Fundo Municipal de Educação, voltados à aplicação na manutenção e desenvolvimento de políticas públicas de âmbito nacional, caracterizando o interesse da União em sua correta utilização. Nesse sentido, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Após o julgamento do CC n. 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos" (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012). (CC n.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

164.113/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 17/5/2019.)

18. Dessa forma, uma vez verificado que o Ministério Público Estadual demonstrou que os contratos objetos de investigação (n. 024/2021; n. 092/2022; n. 038/2023) foram, em tese, custeados com recursos oriundos do SUS, SUAS e do Fundo da Educação, colhe-se da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do CNMP para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na condução do Procedimento de Investigação Criminal nº 021.9.174844/2023 (Notícia de Fato nº 1.14.007.000137/2023-58).

19. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado da Bahia para atuar nos autos Procedimento de Investigação Criminal nº 021.9.174844/2023 (Notícia de Fato nº 1.14.007.000137/2023-58)

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27